



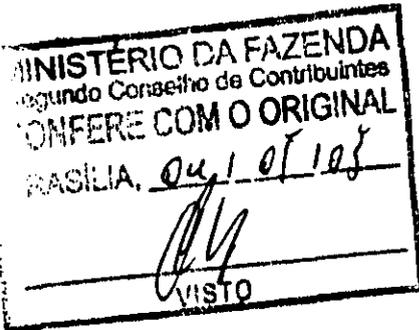
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.003159/99-47
Recurso nº : 126.671
Acórdão nº : 202-15.789



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : ARRUDA, BARBIERI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA.

Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.

Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços).

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARRUDA, BARBIERI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

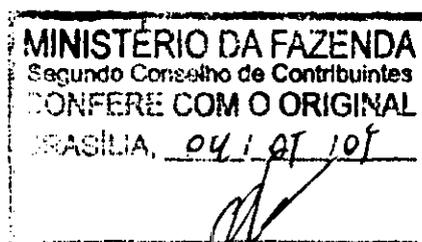
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr





Processo nº : 10855.003159/99-47
Recurso nº : 126.671
Acórdão nº : 202-15.789

Recorrente : ARRUDA, BARBIERI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Em 23/9/1999 a interessada foi autuada em face de a Fiscalização ter apurado a insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no período de 01/10/1991 a 30/9/1995.

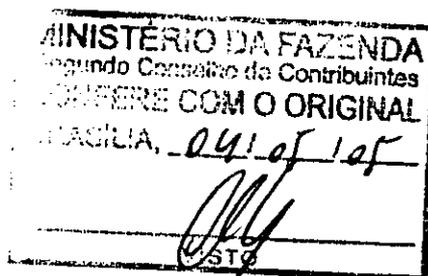
Da análise dos autos, verifica-se que a interessada tinha em seu poder decisão judicial – transitada em julgado – autorizando-a a recolher o PIS na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 7/70 (fl. 61), e não pelos declarados inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. A interessada também tinha em seu poder autorização judicial, friso, para a realização de depósitos judiciais dos valores em discussão.

O Fisco, portanto, lançou “... os valores referentes à insuficiência de depósitos efetuados, sobre os quais não se cogita suspensão de exigibilidade.” (fl. 119). Em impugnação à aludida autuação, a interessada réclama, em apertada síntese, que a Fiscalização deixou de observar, para o caso em concreto, (i) a aplicação do critério da semestralidade para o PIS; (ii) a decadência dos fatos geradores anteriores a agosto de 1994, que não poderiam ter sido constituídos; e, (iii) a insubsistência da multa aplicada de 75%.

A Quarta Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão que resta consubstanciada no Acórdão DRJ/RPO nº 4.283, de fls. 117 a 128.

Inconformada e pelo recurso de fls. 138/152, a interessada repisa a este Colegiado suas razões de impugnação.

É o relatório.



cel M



Processo nº : 10855.003159/99-47

Recurso nº : 126.671

Acórdão nº : 202-15.789

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O apelo voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele se conhecer.

Como relatado, a recorrente tem em seu favor decisão judicial – transitada em julgada – garantindo o recolhimento da contribuição para o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70.

A inconformidade da Fiscalização é, portanto, quanto aos valores que teriam sido depositados judicialmente a menor. Daí, então, a lavratura do Auto de Infração, impugnado sob o argumento de que os valores exigidos a título do PIS foram atingidos pela decadência, assim como não teria sido observado o critério da semestralidade.

Com efeito, entendendo assistir razão à recorrente quanto ao fato de terem decaído os fatos geradores anteriores a agosto de 1994, pois a jurisprudência deste Colegiado, a propósito do tema em apreço assim já se consolidou, friso, com respaldo da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes¹:

“Ementa: DECADÊNCIA – PIS/FATURAMENTO – Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos.”

Assim, com observação ao artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, voto pela revisão e reforma do acórdão recorrido, pois extinto o crédito tributário relacionado aos fatos geradores do período de outubro de 1991 a agosto de 1994, uma vez que a lavratura do auto de infração ocorreu em setembro de 1999.

No que diz respeito à matéria de mérito e aos períodos remanescentes – setembro a dezembro de 1994 e janeiro a setembro de 1995 -, quanto à não observação do critério da semestralidade para o PIS, pelo Fisco, também entendo com razão a recorrente, pois a matéria em comento está pacificada neste Conselho de Contribuintes no sentido de que ao “... se analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). ...”. Acórdão CSRF/02-01.247, Recurso nº 201-104036, julgado em 27/1/2003).

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso interposto, pois reconhecida a decadência dos fatos geradores anteriores a 1994, inclusive; cabendo à

¹ Acórdão CSRF/02-01.349, Recurso nº 201-116195, julgado em 13/5/2003.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 04/05/03



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.003159/99-47
Recurso nº : 126.671
Acórdão nº : 202-15.789

Fiscalização, quanto à verificação e aplicação do critério da semestralidade ao caso em concreto, certificar-se de que efetivamente "... não há insuficiência de depósitos judiciais, ..." (fl. 149).

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

